

**Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 95/2/CE relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes <sup>(1)</sup>**

(2000/C 337 E/38)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 451 final — 1999/0158(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 19 de Julho de 2000)

<sup>(1)</sup> JO C 21 E de 25.1.2000, p. 18.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana <sup>(1)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 3.º e o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento referido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1995, relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/72/CE <sup>(4)</sup>, estabelece uma lista de aditivos alimentares que podem ser utilizados na Comunidade Europeia, bem como as respectivas condições de utilização.
- (2) Desde a adopção da Directiva 95/2/CE foram registados progressos técnicos no domínio dos aditivos alimentares.
- (3) A Directiva 95/2/CE deve ser adaptada aos referidos progressos técnicos.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 89/107/CEE, um Estado-Membro pode autorizar a utilização no seu território de um novo aditivo alimentar por um período de dois anos;

<sup>(1)</sup> JO L 40 de 11.2.1989, p. 27.

<sup>(2)</sup> JO L 237 de 10.9.1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 61 de 18.3.1995, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 295 de 4.11.1998, p. 18.

## PROPOSTA INICIAL

- (5) A pedido dos Estados-Membros, os seguintes aditivos, autorizados a nível nacional, devem ser aprovados a nível comunitário: etil-hidroxiethylcelulose, propano, butano e isobutano.
- (6) Em conformidade com o artigo 6.º da Directiva 89/107/CEE, o Comité Científico da Alimentação Humana, instituído pela Decisão 97/579/CE <sup>(1)</sup> da Comissão, foi consultado sobre a adopção de disposições susceptíveis de terem efeitos sobre a saúde pública;

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

Os anexos da Directiva 95/2/CE são alterados em conformidade com o disposto no anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Directiva o mais tardar em 31 de Agosto de 2000. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

## PROPOSTA ALTERADA

- (5) A pedido dos Estados-Membros, os seguintes aditivos, autorizados a nível nacional, devem ser aprovados a nível comunitário: propano, butano e isobutano.

Inalterado

<sup>(1)</sup> JO L 237 de 28.8.97, p. 18.

## ANEXO

## Quadro inicial

## 1. No anexo I:

## a) São aditados no quadro os aditivos seguintes:

«E 467 Etil-hidroxiethylcelulose

E 949 Hidrogénio \*»

## b) No ponto 3 da nota, a substância «E 949» é aditada no texto correspondente à explicação do símbolo \*.

## 2. No anexo II:

É aditada a seguinte linha:

«Cenouras descascadas e cortadas, prontas a consumir	E 401 Alginato de sódio	quantum satis»
--	-------------------------	----------------

## 3. No anexo IV:

## a) Na linha E 445, Ésteres glicéricos de colofónia, é aditado o seguinte:

«Bebidas espirituosas conformes ao Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas (*)	100 mg/l
Bebidas espirituosas que contenham um teor alcoólico volúmico inferior a 15 %	100 mg/l

(\*) JO L 160 de 12.6.1989, p. 1.»

## b) São aditadas as seguintes linhas:

«E 650	Acetato de zinco	Goma de mascar	1 000 mg/kg
E 943a	Butano	Óleos vegetais para pulverização em utilizações culinárias (exclusivamente para uso profissional)	quantum satis»
E 943b	Isobutano		
E 944	Propano	Emulsões à base de água para pulverização	

## 4. No anexo V, a primeira linha é substituída pelo seguinte:

«E 1520	1,2-Propanodiol (propilenoglicol)	Corantes, emulsionantes, antioxidantes e enzimas (máximo 1 g/kg no produto alimentar)»
---------	-----------------------------------	--

## Quadro alterado

## 1. No anexo I:

## a) É inserido no quadro o seguinte aditivo:

«E 949 Hidrogénio \*»

## b) No ponto 3 da nota, a substância «E 949» é aditada no texto correspondente à explicação do símbolo \*.

## 2. No anexo II:

É aditada a seguinte linha:

«Cenouras descascadas e cortadas, prontas a consumir	E 401 Alginato de sódio	quantum satis»
--	-------------------------	----------------

## 3. No anexo IV:

a) Na linha E 445, Ésteres glicéricos de colofónia, é aditado o seguinte:

«Bebidas espirituosas conformes ao Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas (*)	100 mg/l
Bebidas espirituosas que contenham um teor alcoólico volúmico inferior a 15 %	100 mg/l

(\*) JO L 160 de 12.6.1989, p. 1.»

b) São aditadas as seguintes linhas:

«E 650	Acetato de zinco	Goma de mascar	1 000 mg/kg
E 943a	Butano	Óleos vegetais para pulverização em utilizações culinárias (exclusivamente para uso profissional)	quantum satis»
E 943b	Isobutano		
E 944	Propano	Emulsões à base de água para pulverização	

## 4. No anexo V, a primeira linha é substituída pelo seguinte:

«E 1520	1,2-Propanodiol (propilenoglicol)	Corantes, emulsionantes, antioxidantes e enzimas (máximo 1 g/kg no produto alimentar)»
---------	-----------------------------------	--